



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502857-98.2023.8.26.0628, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados CARLOS HENRIQUE SANTANA e RENATO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso da Defesa de Carlos Henrique desprovido, e recurso do Ministério Público parcialmente provido, para condenar o réu Renato Luis Rodrigues dos Santos.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relatora

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502857-98.2023.8.26.0628

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Carlos Henrique Santana

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Renato Luis Rodrigues dos Santos

Origem: 29ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 495

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado (art. 157, § 2º, inc. II e § 2º-A, inc. I, do Código Penal). Recursos da defesa e da acusação. Provas robustas que comprovam a materialidade e autoria. Réu Carlos Henrique Santana – confissão espontânea e apreensão de parte da *res furtiva*. Réu Renato Luis Rodrigues dos Santos – filmagens de segurança, laudos periciais e informações obtidas pelo sistema “Detecta”. Provas que confirmam o emprego de arma de fogo. Precedentes (STJ). Condenação necessária.

Dosimetria – *Carlos Henrique Santana*. Pena-base fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais negativas. Pleito defensivo pela fixação da pena-base no mínimo legal, ou pela exasperação de 1/8 (um oitavo). Impossibilidade. Crime praticado em concurso de agentes e visando objeto de alto valor. 2ª Fase: Ausentes agravantes da pena. Redução em 1/6 (um sexto) pela confissão espontânea. Atenuante mantida à míngua de recurso ministerial específico, sob pena de *reformatio in pejus*. 3ª Fase: Acréscimo da pena em 2/3 (dois terços) pela causa de aumento do artigo 157, § 2º-A, do Código Penal (arma de fogo). Regime inicial fechado (art. 33, § 2º, alínea *a*, do Código Penal). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inc. I, do Código Penal).

Dosimetria – *Renato Luis Rodrigues dos Santos*. Pena-base fixada em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais negativas. Maus antecedentes, crime praticado em concurso de agentes e visando objeto de alto valor. 2ª Fase: Exasperação da pena-intermediária em 1/4 (um quarto) em razão da multirreincidência específica. 3ª Fase: Acréscimo da pena em 2/3 (dois terços) pela causa de aumento do artigo 157, § 2.º-A, do Código Penal (arma de fogo). Regime inicial fechado (art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inc. II, do Código Penal).

Recurso da Defesa de Carlos Henrique desprovido, e recurso do Ministério Público parcialmente provido, para condenar o réu Renato Luis Rodrigues dos Santos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de págs. 1035/1045, da MMª. Juíza de Direito Dra. Tatiana Franklin Regueira, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Carlos Henrique Santana** como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e absolver **Renato Luis Rodrigues dos Santos** da acusação constante na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Recorre o Ministério Público visando I) a condenação de Renato Luis Rodrigues como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 29, *caput*, ambos do Código

Penal. Argumenta, em síntese, que a materialidade e a autoria do delito restaram bem demonstradas. Em decorrência da condenação, requer a acusação II) a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime; III) o incremento da pena intermediária em razão da agravante da reincidência; IV) o reconhecimento das causas de aumento referentes ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo e, por fim, V) a fixação de regime inicial fechado (págs. 1075/1081).

Também irresignada, a defesa do réu Carlos Henrique Santana recorre postulando I) a fixação da pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, a redução do coeficiente de aumento para 1/8 (um oitavo); II) o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo; e III) a fixação de regime diverso do fechado (págs. 1126/1131).

Regularmente processados os recursos interpostos, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 1092/1107 e 1169/1178), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso do Ministério Público, e desprovimento do recurso defensivo (págs. 1197/1204).

Consta manifestação de oposição ao julgamento virtual (pág. 1212).

É o relatório.

A irresignação da defesa do réu Carlos Henrique não merece provimento. Já o recurso do Ministério Público deve ser parcialmente provido.

O apelante Carlos Henrique Santana foi

processado e condenado pela prática do crime de roubo majorado porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 12 de dezembro de 2023, por volta das 09h40, na Rua Dona Adma Jafet, nº 74, Bela Vista, nesta cidade e comarca de São Paulo, CARLOS HENRIQUE SANTANA, qualificado à fls. 356, agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduo não identificado e RENATO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS (Processo nº 1502857-98.2023.8.26.0628), subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (um) relógio de pulso, marca Patek Philippe, 01 (uma) aliança e 01 (um) óculos de sol, de propriedade da vítima Roberto Kalil Filho” (págs. 1/4 dos autos nº 1500124-16.2024.8.26.0050).

O apelado Renato Luis Rodrigues também foi processado pela prática do crime de roubo majorado:

“[...] por volta da 9h40 do dia 12 de dezembro de 2023, no interior do Centro Médico das Aroeiras, localizado na Rua Adma Jafet, 74, Bela Vista, nesta Comarca, dois indivíduos não identificados, agindo em concurso com unidade de desígnios e propósitos com Renato Luís Rodrigues dos Santos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Roberto Kalil Filho, subtraíram, em proveito de todos, um relógio de pulso “Patek Philippe Nautilus”, avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), uma aliança de ouro e óculos de sol, de propriedade do ofendido. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo, RENATO LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS concorreu para a infração penal, prestando auxílio material e intelectual aos executores [...]” (págs. 249/250).

Pela decisão de págs. 432/433, foi determinada a reunião de feitos para processamento e julgamento conjunto dos réus, nos termos do artigo 77, inciso I, e artigo 79, ambos do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva foi comprovada pelos Boletins de Ocorrência (págs. 22/28 – autos nº 1500124-16.2024.8.26.0050; págs. 9/16 e 565), Autos de Exibição e Apreensão (págs. 29/30 – autos nº 1500124-16.2024.8.26.0050; págs.

20/21), imagens do circuito de monitoramento do hospital (págs. 148/160), fotografias (págs. 31/46, 448/451), Auto de Reconhecimento de Objeto (pág. 584), Auto de Entrega (pág. 585) e Laudo Pericial do telefone Samsung – IMEI 356707/18/213940/2 (págs. 488/489 e 711/719).

As autorias dos réus Carlos Henrique Santana e Renato Luis Rodrigues são incontestas, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado em fase policial, o apelante Carlos Henrique confessou a prática delitiva, alegando que:

“[...] havia roubado o relógio do médico, no último dia 12/12/2023. [...] que se desfêz de todas as roupas que usou na data do crime [...] ao ser indagado sobre a existência de algum ilícito em sua casa disse que havia apenas 4 (quatro) munições de revólver, calibre 22, que se encontravam dentro de um armário [...] que está arrependido e que somente cometeu o crime para conseguir algum dinheiro pois sua esposa está em vias de dar a luz a seu filho” (págs. 34/35 dos autos nº 1500124-16.2024.8.26.0050).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, Carlos Henrique ratificou suas alegações, complementado que outros dois rapazes do bairro onde mora, conhecidos pelo apelido de “Deguinho” e “Facioli”, propuseram o roubo, sendo que dividiriam metade do valor. Recebeu uma arma de brinquedo e foi quem abordou a vítima, Roberto Kalil, enquanto os demais agentes “faziam suas costas”. Pegou o relógio, a aliança e os óculos da vítima, dentro do estacionamento do hospital. Afirmou, ainda, que estavam em duas motos, e que não conhece Renato (mídia, págs. 432/434).

O acusado Renato, por sua vez, optou por

exercer o direito de permanecer em silêncio tanto na fase policial, quanto em Juízo (pág. 6 e mídia, págs. 432/434).

Os demais elementos de provas trazidos aos autos, contudo, confirmam a prática, por ambos os réus, do crime de roubo.

A vítima Roberto Kalil, ouvida em fase policial, declarou que:

“[...] na data de 12/12/2023, por volta das 09h40, no pavimento da garagem do Centro Médico CINAMED, sitio dos fatos, fora abordada por um indivíduo desconhecido, o qual, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de um revólver, em concurso com outro comparsa que permaneceu na entrada, subtraíram seus pertences pessoais. Da ação delitosa fora subtraído relógio de alto valor da marca/modelo Patek Philippe, modelo Nautilus, avaliado 1 milhão e duzentos mil reais, aliança de ouro avaliada em mil reais, e óculos de sol, não se recordando o modelo e valor. Recorda-se que na data do dia 12, por volta das 09h10min, saiu de sua residência, Bairro Jardim, realizando o seguinte trajeto, marginal pinheiros, avenida Rebouças, Fernando Albuquerque, Rua Augusta, Peixoto Gomide, Barata Ribeiro e posterior a rua do Hospital até a entrada da garagem, sitio dos fatos. Recorda-se que ao chegar na garagem, estacionou seu veículo, caminhando em direção da entrada principal, momento que fora abordado. Pelas imagens de monitoramento, verificou-se que logo na entrada do estacionamento uma motocicleta o acompanha, permanecendo até sua saída do veículo, momento que foi abordado. Que pela utilização do capacete pelos criminosos e pela rápida ação delitiva, não consegui formalizar o reconhecimento fotográfico do criminoso” (pág. 144).

Em Juízo, o ofendido Roberto Kalil ratificou suas declarações. Disse que não percebeu que estava sendo seguido durante o trajeto até seu consultório. Que após passar a cancela do estacionamento, saiu do carro, momento em que alguém o puxou pelas costas, anunciando o assalto. Essa pessoa apontou um revólver na cintura. Entregou o relógio, aliança e óculos. Ao ver as imagens de segurança, percebeu que os roubadores estavam em pelo menos duas

motos. Posteriormente, o relógio foi recuperado (mídia, págs. 248/253).

Nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. DEPOIMENTOS COERENTES. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando os relatos são firmes e coerentes, como no caso em tela, em que a vítima detalhou a dinâmica delitiva e reconheceu o acusado como um dos autores do crime, tanto na fase policial quanto em juízo” (TJSP; Apelação Criminal 1501761-82.2021.8.26.0510; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2024).

O fato de a vítima não ter identificado os réus não é impedimento para a condenação, uma vez que durante a prática delitiva os autores usavam capacetes, dificultando o reconhecimento pessoal.

Em sede policial, a testemunha Marcos Vinicius Monte Sago, guarda civil, relatou que:

“[...] após ser informado pelo CECOM, sobre o tráfego de duas motocicletas pela Av Cid Nelson Jordano, Jardim Saleté, identificadas pelas placas DUZ6A14, CG preta e GKH6H04, ADV 150, que teriam participado de um roubo no interior do estacionamento do Hospital Sírio Libanês em SP- Capital, juntamente com seu colega SOARES, passaram patrulhar em buscar de tais motocicletas e na avenida indicada depararam com dois motociclistas que, ao notarem nossa aproximação se separaram, indo ambos em acompanhamento da Moto Honda CG Preta, placa DUZ6A114; que, na Rua Caroba 920, foi ela interceptada e abordado seu condutor, que identificou-se como RENATO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS e disse residir naquele local, nada ilícito sendo encontrado em seu poder, apenas uma mochila preta, contendo uma capa de chuva em seu interior; que, ao ser questionado sobre sua participação na ocorrência investigada disse nada saber, bem como, não conhecia o motociclista que o acompanhava” (pág. 7).

Em juízo, Marcos Vinicius declarou que estava em patrulhamento quando a CECOM informou sobre a placa de duas motocicletas que haviam participado de um roubo e estavam circulando pela região de Taboão da Serra. Ao encontrar uma das motocicletas, abordou o condutor, o réu Renato, e o conduziu até a Delegacia. Acrescentou que menos de 10 (dez) minutos transcorreram entre o momento em que recebeu a informação da Central até o da abordagem do acusado. Ao ser indagado informalmente, Renato alegou que havia se dirigido ao centro de São Paulo a fim de comprar “peças para a moto” (mídia, págs. 248/253).

Em depoimento semelhante prestado na fase inquisitiva, a testemunha Jonathas Soares da Silva, também guarda civil, disse que:

“[...] após ser informado sobre o tráfego de duas motocicletas pela Av Cid Nelson Jordano, pelo CECOM-TS, identificadas pelas placas DUZ6A14, CG preta e GKH6H04, ADV 150, que teriam participado de um roubo no interior do estacionamento do Hospital Sírio Libanês em SP- Capital, juntamente com seu colega VINICIUS, passaram a buscar por tais motocicletas:

que, na avenida indicada lograram êxito em localiza-las e ao notarem a aproximação eles se separaram, sendo decido então ir ao encalço da Moto Honda CG Preta, placa DUZ6A114, que dirigiu-se à Rua Caroba, onde foi interceptada e abordada; que, durante a abordagem o condutor da motocicleta identificou-se como RENATO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS e disse residir naquele local, sendo encontrado em seu poder uma mochila preta, contendo uma capa de chuva em seu interior; que, ao ser questionado sobre a ocorrência investigada disse nada saber e que não conhecia o outro motociclista que evadiu-se” (pág. 24).

Em juízo, Jonathas declarou ter recebido informações da central de monitoramento sobre o emplacamento de motos envolvidas em um roubo. Uma das motocicletas suspeitas era conduzida por Renato, que foi abordado (mídia, págs. 248/253).

O também guarda civil, Fagner Pereira Barros, relatou que:

“[...] após receberem a informação sobre uma ocorrência de roubo de relógio, no interior do estacionamento do Hospital Sírio Libanês, passaram a monitorar as câmeras deste município e lograram identificar três motocicletas de placas GJR6H46, DUZ6A14 e GKH6H04 trafegando em conjunto, pela Rua Guilherme de Almeida, por volta das 10h25; que, então foi realizado uma varredura em períodos anteriores, sendo identificadas as mesmas motocicletas saindo da cidade por volta das 7h47; que, então foi informado via rádio às unidades de Ronda com Auxílio de Motocicleta, que lograram encontrar duas das motocicletas trafegando pela Av Cid Nelson Jordano, sendo uma delas abordada, a de placas DUZ6A14, que teve seu condutor conduzido a esta unidade policial” (pág. 8).

Em juízo, Fagner afirmou que trabalha no setor responsável pelo monitoramento das câmeras de vigilância do município de Taboão da Serra. Estava trabalhando no dia do crime e detectou três motos, com o mesmo emplacamento das que participaram do roubo, saindo juntas de Taboão, antes do crime, e voltando logo após. Também relatou que uma das motos empregadas na atividade criminosa possuía o mesmo emplacamento da utilizada pelo acusado

Renato, e que as vestimentas dos motociclistas que foram e voltaram pra Taboão juntos coincidiam com as utilizadas pelos roubadores (mídia, págs. 248/253).

As testemunhas Flávio Rodrigues Carcelos e Rodrigo Micelli de Lima Franco, policiais civis integrantes do GARRA (Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos), afirmaram em juízo que se dirigiram ao local do crime logo após a ocorrência dos fatos. Conversaram com a vítima e analisaram as imagens das câmeras de segurança. Observaram que dois indivíduos participaram do roubo dentro do estacionamento, enquanto um terceiro permaneceu dando cobertura do lado de fora. Afirmaram, ainda, que pelo sistema “Detecta” foi possível registrar que as três motos retornaram juntas para Taboão da Serra no período da manhã (mídia digital – págs. 248/253).

As testemunhas João Paulo dos Santos Itinosi, Miguel Augustus Esteves Jacob e Alexandre Rogério da Silva, policiais civis, relataram em juízo que receberam informações através do disque-denúncia que o acusado Carlos Henrique teria participado do roubo à vítima. Um informante indicou à polícia o endereço do acusado, em Taboão da Serra, para onde os agentes públicos se dirigiram. Chegando ao local, o réu Carlos Henrique confessou informalmente o crime. O relógio foi encontrado nos escombros da antiga residência de Carlos Henrique (mídia, págs. 432/434).

Consigne-se que a Polícia Civil recuperou parte da *res furtiva* (relógio da vítima), na antiga residência do réu Carlos Henrique, bem como apreendeu seis aparelhos celulares em sua posse, enviados para perícia, contendo mensagens que comprovam o

envolvimento dele no crime (págs. 318/330).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu quanto ao envolvimento de Carlos Henrique Santana no roubo, tanto que sequer questionado em sede de apelação pela defesa do réu.

A autoria do réu Renato Luis Rodrigues também é certa, e decorre dos depoimentos dos policiais e guardas civis, das filmagens de segurança, do capacete utilizado pelo apelado, dos laudos periciais e das informações do sistema “Detecta”, elementos probatórios contundentes que levam à convicção segura pela condenação.

Com efeito, a partir das imagens das câmeras de segurança do estacionamento do hospital e ruas adjacentes, é possível perceber que um dos autores do roubo conduzia uma moto Honda CG, de cor preta, e emplacamento DUZ-6A14, veículo este que coincide exatamente com o pilotado por Renato no momento da abordagem policial (págs. 20/21, 31/35, 39 e 132/134).

Pelas informações colhidas pelo sistema de vigilância “Detecta”, e pelos depoimentos das testemunhas, é possível traçar o deslocamento de Renato do local dos fatos ao logradouro em que foi abordado pelos guardas civis (págs. 63/68 e 284).

Não apenas o veículo e local da abordagem correspondem, mas também os horários referentes ao tempo de deslocamento médio entre o local do delito até o da abordagem, pois o roubo ocorreu às 9h40 da manhã, em São Paulo, sendo que Renato foi

abordado entre 10h e 11h da manhã, em Taboão da Serra (págs. 63/68 e 284).

Ainda que o sistema “Detecta” tenha captado veículo com emplacamento igual ao de Renato circulando por Taboão da Serra no dia seguinte à sua prisão processual, esse fato, isoladamente, não configura prova suficiente para descartar sua participação no crime. Afinal, poderiam ser utilizadas placas contrafeitas para, ardilosamente, confundir a investigação (págs. 9/16, 47/48, 135/136, 146, 164/166).

Não bastasse, o capacete utilizado por Renato no momento da abordagem coaduna com o constante dos laudos periciais e das imagens das câmeras de segurança, uma vez que as cores e marcações são correspondentes (págs. 130/134 e 448/451).

Ademais, percebe-se que o biotipo do agente nas imagens obtidas nas câmeras de monitoramento é compatível com o de Renato, conforme fotografias policiais e vídeo captado durante interrogatório judicial (págs. 63/68, 129/131 e 432/434).

Outrossim, o fato de o réu Renato não ser mencionado nos celulares apreendidos com Carlos Henrique (págs. 488/489 e 711/719) não prejudica a comprovação da autoria pelos motivos acima detalhados. De igual modo, a vestimenta (jaqueta ou casaco) utilizada no momento da abordagem pode ter sido abandonada por Renato com o intuito de despistar a polícia e os investigadores, assim como fez o comparsa Carlos Henrique, o qual admitiu na fase inquisitiva ter se livrado de todas as vestes que usava quando da prática

do delito (págs. 34/35 dos autos nº 1500124-16.2024.8.26.0050).

Verifica-se, portanto, que o réu Carlos Henrique, agindo em concurso com o réu Renato e outro indivíduo não identificado mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram o relógio, aliança e óculos de sol da vítima. Após, empreenderam fuga, todos juntos e para a mesma direção (Taboão da Serra), conforme pode ser constatado pelo sistema de monitoramento em tempo real “Detecta”, sendo nesse momento apenas possível a abordagem de Renato diante rápida ação e comunicação dos policiais e guardas municipais. Não sendo viável, naquele instante, a abordagem dos demais agentes, que haviam se desvencilhado.

Em suma, o conjunto probatório é robusto no que diz respeito a ter o réu Renato concorrido na ação delitiva, não havendo que se falar em insuficiência ou fragilidade probatória.

Acresce, ainda, que o concurso de agentes, bem como o uso de arma de fogo (revólver) restaram suficientemente comprovados pelas provas colhidas, com destaque para as declarações do ofendido e imagens constantes no sistema de vigilância do estacionamento.

Note-se que o apelante Carlos Henrique não foi preso em flagrante, mas alguns dias após o roubo. Sendo assim, a arma utilizada não pôde ser apreendida e periciada.

De todo modo, a ausência de laudo pericial não impede o reconhecimento quando o contexto probatório permite concluir como inequívoco seu emprego.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. USO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CP. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERIORIDADE NUMÉRICA DOS AGENTES (3) E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS POR TEMPO RAZOÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME. [...] 4. É desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios atestando o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é próprio da coisa, competindo à defesa o ônus de afastar essa circunstância. [...]” (STJ – HC n. 952.459/SP, Relatora Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024, grifos nossos).

Mantida a condenação de Carlos Henrique Santana pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e reformada a absolvição de Renato Luis Rodrigues dos Santos, para condená-lo pelo mesmo crime, passo à análise das penas.

Carlos Henrique Santana.

1ª Fase. Na primeira fase, a MMª. Juíza exasperou a pena-base no coeficiente de 1/2 (metade) por considerar: *“as circunstâncias do crime, eis que praticado em concurso de agentes, facilitando sua execução, visando a subtração de relógio avaliado em*

mais de um milhão de reais, fatos que demandam maior grau de censurabilidade” (pág. 1044).

Como é de conhecimento, existentes mais de uma causa de aumento no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), é possível o deslocamento de uma majorante para que seja usada na fixação da pena-base e a manutenção de outra como causa de aumento de pena.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“[...] É remansosa a jurisprudência deste Sodalício em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria [...]” (STJ – HC n. 526.057/SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019).

Não obstante, o valor expressivo dos objetos subtraídos (mais de um milhão de reais), é elemento indicativo de maior reprovabilidade da conduta, de modo que a valoração desfavorável das consequências do delito também foi concretamente justificada (Precedentes do STJ – AgRg no AREsp 1588159/GO, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1905/2020, DJe 28/5/2020 e HC 532.215/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 25/3/2020).

Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo, que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

Vale acrescentar que a dosimetria da pena está sujeita a certa discricionariedade judicial, uma vez que o “*Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena*”, devendo a exasperação da pena-base ser “*devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados*” (STF – HC 168674 AgR, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17-08-2021).

Desse modo, o acréscimo de 1/2 (metade) foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, razão pela qual mantenho a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

2ª Fase. Na segunda fase, ausentes agravantes da pena. Por sua vez, o Juízo *a quo* reduziu a pena intermediária no coeficiente de 1/6 (um sexto) por considerar a confissão espontânea e parcial do réu Carlos, a qual mantenho à míngua de recurso ministerial específico, sob pena de *reformatio in pejus*, uma vez que a confissão do réu buscou alterar a verdade dos fatos ao alegar que a arma de fogo era, na realidade, um simulacro, e ainda, não apontou quem seriam os coautores.

Desse modo, a pena intermediária deve ser mantida no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de

12 (doze) dias-multa.

3ª Fase. Na terceira fase, o Juízo *a quo* reconheceu a causa de aumento prevista no § 2.º-A, do artigo 157, do Código Penal, elevando a pena no coeficiente de 2/3 (dois terços).

Assim, as penas do réu Carlos Henrique Santana totalizam 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *a*, do Código Penal, mantenho o regime inicial fechado.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, *caput*, do Código Penal).

Renato Luis Rodrigues dos Santos.

1ª Fase. Na primeira fase, consideradas as circunstâncias do crime acima descritas – *praticado em concurso de agentes, facilitando sua execução, visando a subtração de relógio avaliado em mais de um milhão de reais* – somada aos maus antecedentes do réu em crimes patrimoniais (págs. 106/110 – processo n.º [0002341-97.2010.8.26.0050](#)), fixo a pena-base no coeficiente de 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, em razão da agravante da multirreincidência, inclusive específica (págs. 106/110 – processos n.º [0004126-16.2018.8.26.0050](#) e

[1519177-36.2021.8.26.0228](#)), exaspero a pena no coeficiente de 1/4 (um quarto), resultando em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Acresce da análise dos crimes pretéritos cometidos pelo apelado (págs. 106/110), que Renato foi condenado em definitivo por roubos a alianças e relógio (processos nº [0004126-16.2018.8.26.0050](#) e [1519177-36.2021.8.26.0228](#)), precisamente os tipos de bens subtraídos da vítima nos presentes autos, o que revela sua preferência e familiaridade por esse tipo de delito, reforçando a fração acima adotada.

3ª Fase. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento prevista no § 2.º-A, do artigo 157 Código Penal, pelos motivos acima descritos, elevando a pena no coeficiente de 2/3 (dois terços).

Apesar do reclamo do Ministério Público pela aplicação das causas de aumento consistentes na “*comparsaria e o emprego de arma de fogo*”, deixo de aplicar a causa de aumento do concurso de pessoas por já ter sido considerada como circunstância judicial negativa, na primeira fase da dosimetria, tal como realizado para o réu Carlos Henrique.

Assim, as penas do réu Renato Luis Rodrigues dos Santos totalizam 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *a*, do Código Penal, aplico o regime inicial fechado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, *caput*, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da Defesa de Carlos Henrique Santana e dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público**, para condenar o réu Renato Luis Rodrigues dos Santos como incurso no crime do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, às penas de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora